

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10880.035905/91-33

Sessão de 19 de novembro de 1993

Acórdão nº 108.00-708

Recurso nº: 78.810 - IRF-ANO DE 1989

Recorrente: FRIGORÍFICO KAIOWA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Com o advento da Lei nº 7.713/88, não mais se aplica o regime de tributação previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento.

Visto, relatado e discutido os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO KAIOWA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.035905/91-33

Recurso nº: 78.810

Acórdão nº: 108-00.708

Recorrente: FRIGORÍFICO KAIOWA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S/A, inscrita no CGC sob o nº 55.553.184/0001-09, domiciliada na Rua Conselheiro Brotero, 589 conjunto 51 - São Paulo/SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 06, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda na fonte, devido no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10880.035908/91-21 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição dos referidos valores.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 09/12 e a informação fiscal de fls. 15, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 22/23, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Processo nº 10880.035905/91-33

De forma idêntica, o recurso de fls. 26/30 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.944, contido no processo matriz.

É o relatório. *///*

Processo nº 10880.035905/91-33

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

De pronto, verifica-se que a recorrente não questiona a exigência fiscal contida no presente processo - imposto de renda na fonte, eis que a impugnação contida nas fls. 09/12 é dirigida contra a autuação relativa ao Finsocial/Faturamento.

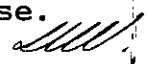
Ora, o termo decorrente significa apenas que os fatos apontados nesse processo fiscal decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, mas não que a exigência tenha causa nele. O denominado feito decorrente é autônomo em relação ao chamado feito principal, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa em lei e não em outro lançamento ou processo.

Entretanto, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido ao mencionado artigo após a edição da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, passo a analisar o mérito.

Como visto anteriormente, o lançamento tem como fundamento legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que entendo nulo, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, tal dispositivo foi revogado.

Isto porque, como estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei posterior, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."



Processo nº 10880.035905/91-33

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

..... "(grifei).

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos, ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Da interpretação dos dispositivos citados verifica-se que, além dos ajustes previstos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, estão alcançados pela nova norma, os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido. Como exemplo, podemos citar os valores decorrentes de receitas omitidas, custos e despesas inexistentes, hipóteses anteriormente tributadas na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, ao regular inteiramente o regime de tributação dos lucros, transferindo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto que era a distribuição efetiva para o momento em que o lucro é apurado, além de alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior. Esta interpretação decorre do comando do artigo 101 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 44 da recente Lei nº 8.541, de 23/12/92, corrobora essa convicção, eis que praticamente reproduziu o texto do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando claro que a sua regra não mais existia no mundo jurídico.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a

LM

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Processo nº 10880.035905/91-33

insubsistência do lançamento do exercício de 1989, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora